



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº PL 3.099, DE 2019

(Apensados PLs Nº 939/2024 e Nº 948/2024)

Institui no calendário nacional o "Dia Nacional do Autocuidado".

Autora: Deputada JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Autocuidado, a ser comemorado anualmente no dia 24 de julho. A proposição estabelece campanhas de conscientização e programas voltados à promoção do autocuidado, visando a saúde, bem-estar e prevenção de doenças.

O autor justifica a criação desta data com o intuito de promover a conscientização sobre a importância do autocuidado, que envolve hábitos de higiene pessoal, alimentação saudável e prática de atividades físicas. Além disso, o autocuidado pode incluir, quando necessário, o uso de medicamentos para tratar sintomas simples e transitórios.

O conceito de autocuidado coloca o indivíduo no centro da gestão de sua própria saúde, reconhecendo-o como um agente ativo e responsável por adotar práticas que contribuem para seu bem-estar. A relevância desse tema tem ganhado cada vez mais destaque, sobretudo em função dos benefícios que a implementação de hábitos de autocuidado pode trazer para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

saúde pública, aliviando pressões sobre os sistemas de saúde, sobretudo na atenção primária.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca em diversos estudos que uma parcela significativa das doenças crônicas pode ser prevenida com simples mudanças no estilo de vida, como alimentação saudável, atividade física regular e controle do estresse. Isso evidencia a necessidade de fortalecer políticas públicas que incentivem o autocuidado e o letramento em saúde.

Foi-lhe apensado outras duas proposições, ambos da Deputada Flávia Moraes: O PL nº 939, de 2024, que visa a alterar a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar o estímulo ao autocuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde; E o PL nº 948, de 2024, que dispõe sobre a criação da Política Nacional de Autocuidado, tendo entre seus pilares o fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos; o uso racional de produtos e serviços de saúde e uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de doenças crônicas não transmissíveis.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi despachada à Comissão de Saúde, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento.

Em 05 de junho de 2024, a Comissão de Saúde aprovou a matéria na forma de Substitutivo da Deputada Silvia Cristina. O Substitutivo congrega as disposições presentes nas proposições acima citadas para a criação da Política Nacional de Autocuidado, com foco na promoção em ações educativas em autocuidado e no fortalecimento do papel dos indivíduos e das famílias em manter sua própria saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

As proposições seguiram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto a aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.099, de 2019, nº 939, de 2024, e nº 948, de 2024, bem como ao Substitutivo a eles apresentado pela Comissão de Saúde.

Primeiramente, no que diz respeito à constitucionalidade formal das proposições, foram analisados os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e à forma adequada de veiculação da matéria. As proposições em questão atendem os requisitos constitucionais de competência legislativa da União, conforme os artigos 22, inciso I, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, sendo a iniciativa parlamentar legítima, já que a matéria não está reservada a outro Poder, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação das proposições, que estão adequadamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com a legislação vigente e os princípios gerais do direito.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, as proposições conformam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei nº 3.099, de 2019, nº 939, de 2024 e nº 948, de 2024**, e o **Substitutivo** a eles apresentado pela então Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

Apresentação: 22/10/2024 11:47:28.393 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3099/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados| Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241610280200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

